

# **Tribunal Multiportas: tratando os conflitos adequadamente através dos métodos consensuais por meio dos centros judiciários**

*José Antônio Maciel*

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões de Divinópolis, bem como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da referida Comarca.

*Samuel Duarte dos Santos*

Conciliador Voluntário, Facilitador de Justiça Restaurativa, Expositor de Oficinas de Parentalidade e Divórcio atuante no TJMG.

## **1 Surgimento de uma sociedade líquida e conflituosa**

Os séculos XVI a XVIII desenvolveram a modernidade. Este momento foi marcado pelo surgimento do Novo Mundo e também do Renascimento que gerou o individualismo nos indivíduos. Em seguida, advêm o Iluminismo que pretendia fazer prevalecer o raciocínio pessoal e também a ascensão da própria pessoa e de sua liberdade.

Posteriormente, meantes do século XX, pretendia-se o rompimento de vínculos com o passado e a promoção de mudanças fundamentais nas relações dos indivíduos entre si, o que elevou o hedonismo. Este momento foi cunhado como pós-modernidade. No período pós-moderno o ser procura autodeterminação e liberdade em suas interações sociais e emerge sentido à autoconsciência.

Essa procura é pautada no hedonismo, o qual esta teoria afirma ser o prazer o bem supremo da vida humana, conforme os dizeres de Erich Fromm (1974):

O pensamento hedonista deixou de analisar suficientemente a natureza do prazer; por isso se deu a impressão de aquilo que é mais fácil na vida - ter uma espécie qualquer de prazer - seria ao mesmo tempo o que é mais valioso. Nada que tem valor é fácil; assim, o erro hedonista tornou mais fácil argumentar contra a liberdade e a felicidade e a sustentar que a própria renúncia ao prazer era uma prova de bondade (FROMM, 1974, p. 165).

O filósofo Zygmunt Bauman (2001) cunha o momento pós-moderno como “modernidade líquida” e diz que a sociedade deixou de ser sólida, tornando-se liquefeita, e completa ao afirmar que uma sociedade dessa forma é marcada pela emancipação do indivíduo, pelo egoísmo, pela individualidade e também pelo consumismo que tem o condão de distanciar os seres inseridos em uma sociedade. Para Bauman (2001, p. 37), a individualidade nos tempos modernos significa um período fluido e leve, longe do cenário pesado em que antes a sociedade estava inserida, onde os seres podem escolher a liberdade individual, esta

que não assente possibilidades para fuga da individualização e conclui: “ser moderno significa estar sempre à frente de si mesmo, num Estado de constante transgressão”.

Ao depararmos com o termo “indivíduo”, temos a noção de um significado singular, mas este merece uma análise mais abrangente. Denota-se que ser indivíduo é ser único, que se diferencia dos demais, mas toda essa unicidade deve ser analisada de outra forma. Dentro de uma sociedade, um indivíduo nada mais é que um componente e não deve se distanciar drasticamente de todos, tampouco ser estranho a tudo e a todos. O papel do indivíduo dentro da sociedade pós-moderna é de ser próximo do outro, esta tarefa é difícil, mas não quer dizer que ele seja desagregado. Assim, o ser deve entender sua relação consigo mesmo e, desse modo, também terá capacidade de entender o outro, inclusive, através de experiências compartilhadas.

O “eu” está cada vez mais em ascensão, pois o pensamento singular inserido no conceito de indivíduo cria isso. Em razão disso, os indivíduos se isolam em seus mundos interiores, a fim de se mostrarem diferentes. Este é o fenômeno resultante do individualismo e do ser singular. Nesse diapasão, Bauman (2009, p. 30) assevera: “como tarefa, a individualidade é o produto final de uma transformação societária disfarçada de descoberta pessoal”.

A mudança do perfil do indivíduo se deu em razão da liberdade de escolha e da própria emancipação, elementos propulsores para uma nova felicidade que gerou a desfragmentação dos vínculos da vida cotidiana. Por outro lado, o indivíduo, ao tentar evitar problemas por pensar ser autossuficiente e detentor da sua vida, transforma-a num problema.

A sociedade pós-moderna faz com que o indivíduo se sinta livre sem que se submeta à vontade de terceiros - a heteronomia, passando a ser guiado pela autonomia e assim, as pessoas passaram a seguir suas próprias normas, fundadas em seus próprios princípios, ou seja, deixou de ser vinculado ao cidadão -, aquele que vive em coletividade e tem direitos e deveres, e que anseia pela criação de uma sociedade justa.

Bauman (2001) completa:

A individualização chegou para ficar; toda elaboração sobre os meios de enfrentar seu impacto sobre o modo como levamos nossas vidas deve partir do reconhecimento desse fato. A individualização traz para um número sempre crescente de pessoas uma liberdade sem precedentes de experimentar - mas (*timeo danaos ei dona ferentes...*) traz junto a tarefa também sem precedentes de enfrentar as consequências (BAUMAN, 2001, p. 47).

Assim, a sociedade pós-moderna inclina-se a demonstrar problemas gerados em razão do ódio, egoísmo e rancor. Estes sentimentos são símbolo de pessoas individuais e, por isso, são complexos para serem solucionados. O individualismo insere nas pessoas o sentido de

incapacidade para resolver seus próprios conflitos e que não veem outra forma a não ser colocá-los no crivo do Poder Judiciário, a fim de ter a resolução pretendida.

Além disso, o individualismo cria nas pessoas a sensação de que o modelo jurisdicional é a única forma de ter a solução para o seu conflito, tendo em vista que os indivíduos necessitam seja verificado quem detém a razão do conflito, e isso desestimula a solução consensual dos conflitos, gerando ainda mais rivalidade entre as partes.

O Brasil apresenta-se como um modelo perfeito da pós-modernidade, ante um volume de mais de 78 milhões de processos em andamento (CNJ, 2019), o qual supera um terço do número de habitantes do país, elevando-o a um dos países mais litigantes do mundo. Todavia, os brasileiros são pessoas que possuem um verdadeiro dom para a comunicação e também para criar soluções criativas para problemas, ou seja, existe uma incoerência entre as estatísticas e o aspecto cultural. Ocorre, na verdade, um desconhecimento generalizado em muitas partes e advogados em relação aos métodos adequados de solução de conflitos, o qual impede a efetiva solução dos conflitos.

Diante do quadro de excesso de ajuizamento e da falta de conhecimento, o atual Código de Processo Civil trouxe uma proposta de Tribunal Multiportas, que propõe a judicialização como a *ultima ratio* e sugere que os profissionais do direito, bem como a própria população, busquem a melhor solução para os conflitos surgidos na sociedade. Do mesmo modo, sugere a criação de Centros Judiciários, com vistas ao tratamento adequado de conflitos que estejam ou não em trâmite no Judiciário, a fim de utilizar os mecanismos consensuais de solução de conflitos para tratar os novos problemas surgidos em uma modernidade liquefeita - que muitas vezes foram gerados por sentimentos infelizes como o egoísmo - em um momento próprio que leva em consideração todos os elementos que estão envolvidos naquele conflito, com o intuito de pacificá-lo através da questão que o desencadeou.

Estas novidades inseridas no *códex* processual serão analisadas nos tópicos doravante.

## **2 O princípio da adequação como fundamento do modelo multiportas**

As ferramentas disponíveis para solução dos litígios, os métodos - tanto os autocompositivos como os impositivos - obterão melhores respostas se trabalharem as especificidades dos casos através das suas técnicas próprias. A escolha da melhor ferramenta é, então, fundamento do princípio da adequação, onde as partes elegem o melhor mecanismo que possa dar a resposta mais adequada para o conflito despontado entre eles (OLIVEIRA,

2003). Este princípio tem como fundamento a aplicação dos métodos de solução de conflitos na extensão em que cada um deles foram criados e estruturados para certa espécie de litígio.

Os métodos existentes foram criados com base nas situações que ocorrem habitualmente em certas espécies de litígios. Diante disso, usar indiscriminadamente um método que não é a melhor “resposta” para determinado conflito ou para a relação implícita pode, otimistamente, não surtir o efeito desejado e, na pior hipótese, acirrar ainda mais o conflito e disseminar entre os litigantes a sensação de frustração com o mecanismo inapropriadamente utilizado (ALMEIDA, 2015). Observar o princípio da adequação, no entanto, não é um requisito para que ocorra a tentativa de tratamento do conflito pela via eleita. Não obstante, deixar de observá-lo acarreta prejuízo para as partes, pois houve eleição de um mecanismo ineficaz.

No Brasil e em outros países que utilizam o sistema jurídico *civil law*, inexistente uma cultura de utilização da autocomposição, o que ocorre é o predomínio de um espírito de controvérsia. Nesse cenário, o advogado moderno deve ser ainda mais prestigiado, e deve possibilitar aos seus clientes outros caminhos além da atividade jurisdicional (CAIVANO, 2006). Este profissional estará incumbido, em muitas vezes, de avaliar qual a via mais adequada para a questão que lhe é levada pelas partes dos conflitos.

A sociedade está em crise, pois a primeira opção da maior parte dos litigantes é o Poder Judiciário, por mais que haja um esforço, os Tribunais nunca conseguirão atender a demanda desproporcional que é levada ao seu crivo, ainda que renove seu quadro pessoal e modernize suas ferramentas. Desse modo, compete a todos, mas principalmente àquele que tem o primeiro contato com o conflito, o advogado, conhecer os métodos de solução de conflitos, suas vantagens e desvantagens, e aplicar este conhecimento nos casos que estão ao seu alcance, com vistas a utilizar a ferramenta mais propícia em cada caso.

## **2.1 Os sistemas de método único e de multiportas**

Existem diversos sistemas de resposta jurisdicional no mundo. A Argentina, por exemplo, privilegia o uso da autocomposição como segunda opção à jurisdição, mais precisamente a mediação (ALMEIDA, 2015). Nesse ponto, não se discute a eficiência do método escolhido pelo legislativo daquele país, a crítica a ser feita refere-se à imposição desse método autocompositivo a todos os casos, sem distinção.

A mediação é uma ferramenta mais complexa, pois requer maior uso de tempo das partes, bem como a compreensão delas. O mediador não faz sugestões, ele atua como um facilitador que busca restaurar ou estabelecer o diálogo entre aqueles que estão no processo

de mediação, ou seja, os litigantes são os protagonistas do procedimento e autores completos da decisão que pode ser tomada ali (BRASIL, 2016).

Diante disso, em casos em que não é indicada, a mediação pode ser um fardo muito grande às partes, o que também poderia ocasionar o efeito inverso, pois, em vez de incentivar as partes para a solução consensual do conflito, poderia haver uma desmotivação em relação aos métodos autocompositivos, ante o senso comum que pode ser instaurado (ALMEIDA, 2015). A fim de exemplificar, as partes que se envolvem em uma relação “descartável”, como um acidente de trânsito, por exemplo, em que não há vínculo anterior entre os litigantes, não querem dispensar muito tempo para a solução do conflito, tampouco ir em várias sessões com o intuito de se reestabelecer um diálogo. Nessa hipótese apresentada, a negociação e a conciliação demonstram ser instrumentos mais efetivos, ante seu viés pragmático, capaz, ainda, de propor vias de soluções.

Dito isso, observa-se que ter apenas uma “porta”, ou seja, apenas um método autocompositivo pode não ser tão satisfatório. Em razão disso, surge o *multi-doored courthouse*, termo cunhado por Frank Sander, professor da Universidade Harvard, em 1976, que em sua tradução literal significa: tribunal com várias portas. Nessa proposta, sugere-se que o cidadão, ao procurar o Estado-Juiz para solução dos seus conflitos, não encontre apenas a jurisdição como resposta para o conflito, mas outras formas disponíveis para a sua solução, por exemplo, a mediação, a conciliação e a arbitragem (RISKIN, 2005). Ainda nessa concepção, o professor visava que a jurisdição fosse reservada para casos mais complexos que não pudessem ser resolvidos pelas próprias partes, evitando-se, assim, a sobrecarga dos tribunais em lides que não demandam habilidades específicas dos seus magistrados e auxiliares.

No entanto, essa proposta de multiportas não se reserva ao Poder Judiciário, mas também aos órgãos estatais e às empresas privadas, paralela e independentemente do Poder Judiciário. Nesse sentido, a sua aplicação em grandes empresas, universidades e hospitais poderia estancar os conflitos surgidos em suas dependências e até mesmo da sociedade em geral, um bom exemplo é o do Centro de Mediação e Cidadania, ligado ao Núcleo de Direitos Humanos do Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), que leva aos estudantes da universidade um modelo de prática jurídica renovada, e, além dos benefícios a estes, entrega à população local uma forma de exercer seus direitos, a qual contribui com a defesa da cidadania e dos direitos humanos (THEODORO JR. *et al.*, 2015).

O princípio da adequação é a base do sistema multiportas, pois afasta a sensação de “alternatividade”, dada aos meios autocompositivos como a mediação e a conciliação, e eleva a parte litigante como protagonista ao possibilitar-lhe a escolha do melhor modo para resolução

do seu próprio conflito, respeitando sempre a igualdade de condições (THEODORO JR. *et al.*, 2015).

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) em seu art. 334 dispõe que o juiz, ao receber a petição inicial, designará audiência de conciliação, senão vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Assim, verifica-se que é propiciado às partes, em primeiro momento, uma alternativa à jurisdição, com vistas à pacificação social, tendo em vista que o ato ocorre antes da contestação, possibilitando a litigiosidade e a implementação de uma cultura de conciliação no Brasil, que pode ser um caminho para a diminuição dos conflitos solucionados por sentença (PINHO, 2018). Esse ponto é um avanço legislativo, pois possibilita que as cortes nacionais se tornem centros de resolução de conflitos e não meras produtoras de sentença.

No início da vigência do Código Processual Civil, parecia-me prudente que os Tribunais adotassem a conciliação e mediação como as únicas vias paralelas à sentença, tendo em vista que a disponibilização de várias “portas”, no momento em que o país ainda não estava acostumado com outras respostas, poderia frustrar a iniciativa. Todavia, passaram-se cinco anos, e os métodos consensuais de conflitos como a conciliação e a mediação foram fortemente fomentados em todos os tribunais, mas principalmente no Judiciário mineiro que foi reconhecido pelo CNJ como o Tribunal que mais solucionou conflitos por meio da conciliação, conforme sua última estatística.

Além disso, novos métodos foram implementados no Tribunal mineiro, como, por exemplo, a Justiça Restaurativa e a Oficina de Pais e Filhos, apresentando-se como novas formas exitosas para pacificação social.

Percebendo a possibilidade de criação de outras ferramentas de pacificação social, o CPC (BRASIL, 2015) dispõe que os tribunais deveriam criar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, conforme assevera o art. 165 deste diploma. Essa possibilidade foi inspirada nos dizeres do art. 8º da Resolução 125/2010 do CNJ (BRASIL, 2010), senão vejamos ambas as disposições:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Estes Centros visam a integração dos métodos adequados de solução de conflitos no âmbito do Judiciário e devem contar com profissionais formados para tal fim, no entanto, não obstam o uso de câmaras privadas de conciliação e de mediação, desde que estas sejam habilitadas em cadastros junto aos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.

Em Minas Gerais, os Centros Judiciários estão presentes em aproximadamente 154 Comarcas, possuindo um papel fundamental para a promoção dos métodos adequados de solução de conflitos, pois contam com pessoas engajadas pela autocomposição. Além do mais, demonstra ser um setor capaz de abarcar diversas ferramentas para o tratamento adequado do conflito, podendo ser considerado o "corredor" das diversas portas existentes em um Tribunal Multiportas.

O próximo tópico compreenderá a fundo o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, proposto pelo atual Código de Processo Civil.

### **3 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Como introduzido anteriormente, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC compõem o Poder Judiciário em todo o território nacional brasileiro e são competentes para a realização de sessões de conciliação e mediação pré-processuais - isto é, antes da distribuição das ações para as varas cíveis. No entanto, mesmo as demandas já distribuídas podem ser encaminhadas aos referidos Centros, a fim de auxiliar os trabalhos dos juízos, sendo, portanto, o corpo autocompositivo dos tribunais. Os Centros devem, obrigatoriamente, abranger três setores, quais sejam, setor processual, cidadania e pré-processual. Os direcionamentos acerca do CEJUSC também foram trazidos pela Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015), que dispõe sobre a mediação entre particulares, como complemento ao CPC. São os dizeres do art. 24 do diploma em comento:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Os setores que compõem os Centros Judiciários serão analisados nos tópicos a seguir.

#### **3.1 Setor processual**

No setor processual são recebidas as demandas já distribuídas e despachadas pelos magistrados, que indicarão o método a ser seguido pela equipe do centro, onde os processos retornarão às Varas dos Juízos após a realização da sessão, obtido ou não acordo, para homologação do acordo e extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais.

Insta salientar que o Juiz Coordenador do CEJUSC não profere decisões nos processos que forem remetidos para o Centro, à luz do princípio do juiz natural, exceto se também for titular da Vara de origem do processo encaminhado.

#### **3.2 Setor cidadania**

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Setor Cidadania é internamente conhecido como a Porta de Entrada do Judiciário Mineiro, tendo em vista sua importante contribuição à sociedade, pois nesse setor são prestadas informações aos interessados, emitidos

documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros; e para a concretização desse setor, o Tribunal de Justiça firma convênios com órgãos parceiros, por exemplo, o Poder Executivo, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal e também com instituições de ensino (BRASIL, 2016).

Nos setores em que não existe a disponibilização dos serviços citados, os servidores responsáveis pela triagem deverão encaminhar os interessados aos órgãos competentes para a solução do problema apresentado.

No Judiciário mineiro, diversas contribuições à sociedade foram realizadas por meio do Setor Cidadania, por exemplo, os casamentos comunitários realizados em Araguari, Belo Horizonte, Governador Valadares, Inhapim, Itaúna, Manga e Patrocínio, que possibilitaram a regularização da situação de diversos casais que mantinham uma relação de união estável e puderam converter a situação em casamento.

Também foram realizados diversos mutirões pela Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e sediados pelos Centros Judiciários, que possibilitaram que diversos mutuários e cessionários de direitos regularizassem as pendências junto à Companhia, possibilitando o parcelamento de débitos em atraso, bem como a emissão dos títulos que formalizavam a titularidade definitiva dos imóveis. Estes mutirões ocorreram em várias Comarcas, por exemplo, Belo Horizonte, Corinto, Divinópolis, Muriaé, Patrocínio, Pouso Alegre, entre outras.

Por fim, o Setor Cidadania também é responsável por encaminhar as partes ao setor pré-processual, quando os casos apresentados por elas são passíveis de autocomposição.

### **3.3 Setor pré-processual**

No setor pré-processual são realizadas sessões de conciliação ou mediação dos casos em que ainda não foram ajuizadas ações. Nessas hipóteses, o interessado comparece ao Centro e informa sua pretensão ao servidor que fará a triagem necessária e colherá seu pedido, sem reduzi-lo a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando quais são os documentos necessários para apresentação no momento da realização da sessão.

A entrega da carta convite confeccionada à parte contrária do conflito poderá ser realizada através de qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive pelo próprio solicitante, sendo que a única anotação que se fará sobre o caso será referente aos nomes dos interessados na pauta de sessões, dispensando-se o resumo frequentemente utilizado nos Juizados Especiais.

No dia designado, se as partes compuserem um acordo, este será homologado por meio de sentença proferida pelo Juiz Coordenador, após manifestação do Ministério Público, se for o caso. Aliás, o termo do acordo também poderá ser arquivado em meio digital, restituindo-se os documentos das partes, fomentando ainda mais a economia dos cofres públicos.

Se o acordo for descumprido por uma das partes, aquela interessada, munida do termo de acordo, bem como da sentença homologatória (art. 515, inciso II, CPC 2015), poderá ajuizar ação de execução do título judicial, conforme as regras de competência processuais, e apenas nesse momento haverá a distribuição de um processo judicial.

Em caso de não comparecimento de uma das partes, a sessão poderá ser redesignada, a fim de permitir que as partes tentem a autocomposição. E, não havendo acordo entre as partes, estas serão orientadas a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum, se for o caso.

Um caso marcante da aplicação do setor pré-processual, com vistas a gerar a pacificação social, foi a sua utilização nos casos relacionados ao desastre ocorrido com o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, onde acordos individuais foram realizados, com vistas a dar uma resposta célere aos atingidos da tragédia, observando-se o diálogo e a segurança jurídica.

### **3.3.1 A economia na utilização do setor pré-processual**

Um dos maiores benefícios da utilização do setor pré-processual consiste na fuga do procedimento comum e burocrático a que o Poder Judiciário está submetido e engessado em razão das leis que o comandam. Uma sessão pré-processual é designada geralmente em até 30 (trinta) dias e, se houver acordo, a parte interessada obtém um título executivo judicial que, possivelmente, obteria em um processo, mas de forma célere e extremamente econômica.

Segundo estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça, um processo de execução na Justiça Comum pode durar entre 6 (seis) e 7 (sete) anos, e um processo de conhecimento entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos. Nos casos dos Juizados Especiais, esse número é menor, os processos de execução tramitam pelo tempo médio de 1 (um) a 2 (dois) anos e os processos de conhecimento entre 10 (dez) meses e 3 (três) anos.

Conclui-se, portanto, que o gasto das partes com honorários, custas processuais, diligências, perícias etc., cresce com a complexidade da causa e também com a demora do trâmite processual. Assim sendo, a obtenção de um título executivo judicial pela via pré-processual afastaria, ao menos, a espera e os gastos para a obtenção desse mesmo título através de uma ação de conhecimento, trazendo economia financeira e também de tempo útil.

Do mesmo modo, o Estado também é beneficiado com o procedimento pré-processual, pois os custos deste procedimento são extremamente baixos em contrapartida ao de um processo judicial. O Conselho Nacional de Justiça (2019), em sua última estatística, afirmou que no ano de 2018, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 93,7 bilhões, (noventa e três vírgula sete bilhões de reais) sendo uma expressiva rubrica, pois “as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% (um vírgula quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, o que equivale a 2,6% (dois vírgula seis por cento) dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

No entanto, ainda não foram divulgados dados oficiais sobre a média dos gastos com um processo judicial, talvez em razão de a divulgação dos gastos ser anual e os processos não, pois boa parte deles não são finalizados em um ano, o que poderia acarretar a contabilização dos valores em duplicidade. Sobre os dados estatísticos Tabak (2017) diz:

Percebe-se que o CNJ possui o número total do orçamento e o número total de processos, mas existe um grande problema metodológico nessa operação matemática, pois o quociente dessa divisão é discutível, já que não há certeza de qual será esse número: se o número total de processos (novos + pendentes + baixados), se pendentes (novos + em tramitação) ou se somente os baixados (TABAK, 2017, p. 20).

Pelos dados acima, pode-se afirmar que deve ocorrer uma adaptação metodológica para o alcance dos dados oficiais, mas, enquanto isso não ocorre, uma base matemática pode ser utilizada, dividindo-se o valor total das despesas do último ano analisado pelo CNJ (R\$93,7 bilhões) pelo número de processos novos (29,1 milhões); desse modo, tem-se que o valor do custo de um processo no Brasil em 2018 foi de R\$3.219,93 (três mil duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos). Todavia, se a divisão do valor gasto for pelo número de processos pendentes (79 milhões), o valor percebido é de R\$1.186,07 (mil cento e oitenta e seis reais e sete centavos). Assim sendo, conclui-se, imprecisamente, que o custo de um processo no Brasil varia entre esses dois cálculos.

Diversamente, os CEJUSCs, para funcionar, não necessitam do aparato dos Tribunais, como por exemplo, oficiais de Justiça, peritos, recursos prediais etc., o que encarece um processo judicial. Os procedimentos pré-processuais se resumem em poucos materiais, e também em pouco gasto com pessoal. Assim, o Estado é diretamente beneficiado quando ocorrem acordos pré-processuais, e, em segundo plano, a sociedade é também beneficiada, uma vez que a economia de recursos gastos com a tramitação de processos reflete na realização de políticas públicas pelo Estado.

Por fim, a Ministra Ellen Gracie (2007, p. 1) concluiu o pensamento conciliatório dizendo que “a implementação da conciliação como prática permanente é simples. Não necessita de grandes gastos nem providências complicadas. Prescinde da construção de

prédios e da contratação de pessoal. Não depende de edição de leis e não exclui a garantia constitucional de acesso à Justiça.” Nota-se que a fala da Ministra Ellen Gracie reflete justamente no espírito dos Centros Judiciários, bem como no fomento realizado para a publicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

#### **4 Considerações finais**

Estamos em uma era imersa em individualidade: a pós-modernidade. Neste tempo, valoriza-se a vontade do ser, onde este passa a definir seu próprio caminho, e tecnicamente, faz a escolha da melhor solução para seus litígios. No entanto, muitas vezes os litígios surgem através de relações egoístas e egocêntricas, e o método escolhido para tratá-los é o impositivo, com vistas à obtenção de uma sentença que diga quem detém a razão.

As modificações trazidas pelo Código de Processo Civil surgem em um momento necessário e propõem ideias com o intuito de amenizar essa situação incentivando o uso das diversas possibilidades de tratamento de conflitos, mais especificamente os métodos consensuais de conflitos.

Diante disso, o CPC também propôs a criação de Centros Judiciários, a fim de reunir os meios para solução de conflitos em um lugar que ofereça um ambiente propício, tendo em vista que estes setores conseguem afastar a animosidade das partes. Também foi possível perceber que a efetividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não demandam grandes gastos, estruturas prediais específicas, mas uma organização e força de vontade dos envolvidos.

Os três setores que abrangem os referidos Centros conseguem conjuntamente amenizar a situação atual da pós-modernidade, aproximando os indivíduos, fornecendo outros caminhos para a resolução de conflitos. Além disso, também são capazes de fomentar projetos sociais, com vistas à elevação da cidadania nos locais em que estão entalados.

Por fim, uma correta utilização dos Centros Judiciários pelos operadores do direito criarão mecanismos satisfatórios para a resolução dos conflitos e complementarão as soluções adjudicatórias do Estado, e com isso esses setores ganharão, ainda mais, prestígio e credibilidade e corroborarão com a boa intenção legislativa de verem os meios adequados de solução de conflitos como o futuro do Judiciário.

#### **Referências**

ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos*. In: Coleção grandes temas do novo CPC. Justiça Multiportas, 2015, v. 9, p. 925-951.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *A Sociedade Individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro, Zahar: 2008.

\_\_\_\_\_. *Vida Líquida*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, out., 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 7 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Relatório Justiça em Números 2018, ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018.

\_\_\_\_\_. *Relatório Justiça em Números 2019, ano-base 2018*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Manual de Mediação Judicial*, 6. ed. Azevedo, André Gomma de (Org.). Brasília: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E (Org.). *Negociación y Mediación: Instrumentos apropiados para la abogacía moderna*. 2. ed. actualizada y ampliada. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça no século XXI. Texto apresentado no Seminário Direito e Justiça no Século XXI*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003.

FROMM, Erich. *Análise do Homem*. Trad. Octavio Alves Velho. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

JUSTIÇA homologa primeiros acordos individuais em Brumadinho. *Notícias TJMG*, Belo Horizonte, 2 mai. 2019. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-homologa-primeiros-acordos-individuais-em-brumadinho.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MUTIRÃO da Cohab tem alto índice de conciliação. *Notícias TJMG*, Belo Horizonte, 7 mai. 2019. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/mutirao-da-cohab-tem-alto-indice-de-conciliacao.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Conversar faz a diferença. *Correio Brasiliense*, Brasília, 3 de dez. de 2007. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/conversar\\_faz\\_diferenca.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/conversar_faz_diferenca.pdf). Acesso em: 20 abr. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PASKIN NETO, Max. *Honorários advocatícios sucumbenciais à luz do direito comparado e seu papel como um dos fatores da jurisdicionalização excessiva dos conflitos no Brasil*. Paraná: JusBrasil, 2014. Disponível em: <http://maxpaskin.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em 6 fev. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina (Coord.). *Teoria geral da mediação: à luz do Projeto de Lei e do direito comparado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Morosidade do poder judiciário: prioridades para a reforma*. Londrina: Revista Scientia Iuris, n. 11, 2007.

RISKIN, Leonard L., WESTBROOK, James E. *Dispute Resolution and Lawyers*, 3. ed. Thomson West, 2005.

SANTOS, Samuel Duarte dos. *Efetivando o acesso à Justiça através dos meios adequados de solução de conflitos*. 2019. 40. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Pitágoras, Divinópolis, 2019.

TABAK, Benjamin Miranda. *O custo da Justiça, à luz das modernas técnicas de gestão judicial e da análise comportamental do direito*. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 3, n. 48, Curitiba, 2017. p. 458-481.

TASSE, Adel El. *A "Crise" no Poder Judiciário. A falsidade do discurso que aponta os problemas, a insustentabilidade das soluções propostas e os apontamentos para a democratização estrutural*. Curitiba/PR: Juruá, 2004.

TAKOI, Sérgio Massaru. *O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) e sua Aplicação no Direito Processual Civil*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito - Fadisp, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.